MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA № 13/2020

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2227, p. 15 de 27 de janeiro de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da <u>legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, <u>publicidade</u> e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que a disponibilização da <u>estrutura organizacional</u> prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 <u>inclui o quadro de cargos atualizado</u>;

CONSIDERANDO que a Lei n° 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende <u>o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública</u>, assim como o Decreto n° 7724/12, em seu art. 7°, §3°, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que <u>é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo</u>, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Nova Aurora, no período de 13/01/2020 a 15/01/2020;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal completo deve ter a indicação mínima dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que em consulta no sítio eletrônico da Câmara Municipal, a legislação disponibilizada está desatualizada, constando poucos atos normativos;

CONSIDERANDO que em consulta ao site do Município de Nova Aurora, foi possível localizar as leis atualizadas;

MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;

CONSIDERANDO que, por exemplo, segundo informações disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do Poder Executivo relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2017 foram julgadas, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nº001/2018 e 003/2019;

CONSIDERANDO que referidos Decretos Legislativos não estão disponíveis no sítio eletrônico do Poder Legislativo;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Nova Aurora, representada pelo Presidente, Sr. Rogério Petronilho, e à Controladora Interna, Sra. Barbara Mendes Richick, para que, considerem:

- i) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
- ii) <u>Atualizar</u> o site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a <u>pesquisa da legislação municipal</u> ou incluir link que encaminhe para a legislação disponibilizada pelo Município de Nova Aurora;
- Disponibilizar todos os arquivos relativos a todos os atos do Poder Legislativo, inclusive Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos;
- iv) Disponibilizar em área específica ou dentro da busca da legislação municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas